

PROJETO DE LEI Nº

(DO SR. DEP. DISTRITAL WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 13/12/00

Institui o “ auxílio adoção” para estimular o abrigo familiar de crianças internas em orfanatos do DF, e dá outras providências .

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “auxílio adoção” com o fim de estimular e ajudar as famílias a abrigar menores internos em orfanatos no Distrito Federal.

Parágrafo único . O Poder Executivo criará, em parceria com a iniciativa privada e com organizações não governamentais sem fins lucrativos, um Programa de Adoção de Crianças de Orfanatos para administrar o “ auxílio adoção”.

Art. 2º - O “auxílio adoção” é definido como um apoio financeiro mensal , equivalente à 50 % do valor do salário mínimo vigente, e correspondente a cada criança interna em orfanato , até o limite de duas (2) por família adotante.

Parágrafo único . Esse valor será acrescido de mais 25 %, calculado sobre a base da adoção, quando a criança tiver idade superior a 4 (quatro) anos de idade.

Art. 3º - Fará jus ao “auxílio adoção” famílias com menos de 5 (cinco) filhos que assumirem a condição de adotante.

Parágrafo único . Adotante é o nome dado à família que abrigar em seu lar, com direitos e tratamento de filhos natos , meninos ou meninas internos em orfanatos; ou contribuir , através do Programa de Adoção de Criança de Orfanatos, para o abrigo familiar de, pelo menos, uma criança nessas condições.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1735/2000
fls. n.º 1

Art. 4º - Os direitos de filho adotado serão aqueles definidos por categorias na Lei 8069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de créditos suplementares, excessos de arrecadação e doações da iniciativa privada .

Art. 6º - Fica o Poder Executivo responsável pela aplicação dos recursos públicos e pela administração das doações privadas para o Programa de Adoção de Crianças de Orfanatos.

Parágrafo único – os benefícios do “auxílio adoção” deverão se estender até que o adotado atinja a maioria civil.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias , após a data da sua publicação .

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação .

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O “auxílio adoção” destina-se a estimular as famílias a adotar crianças em orfanatos do Distrito Federal, gerando uma responsabilidade social, e a evitar que a superlotação nesses abrigos de crianças órfãos, em especial maiores de 4 anos de idade, possa vir a deteriorar as relações e prejudicar o desenvolvimento dos menores. As instituições não têm condições financeiras, nem pedagógicas de manter um abrigo permanente para essas crianças até que atinjam a maioridade.

O “auxílio adoção” vem como uma alternativa de redistribuição dessa responsabilidade social. É definido como um apoio financeiro, equivalente à 50% do valor do salário mínimo vigente, e resulta de créditos suplementares, excessos de arrecadação e doações de pessoas físicas e jurídicas às famílias adotantes. Pelo fato de ser mais difícil a adoção de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1735/2000
fls. n.º 2



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

crianças com idade superior a quatro anos, esse auxílio será acrescido, como incentivo, de mais 25% incidente sobre o valor do “auxílio adoção”.

Os valores estabelecidos correspondem a uma criança, admitindo-se, contudo, adoção de até (2) crianças por família adotante. A idéia é introduzir um tipo de “adoção responsável”, em que o adotante assume o compromisso definitivo pelo desenvolvimento integral da criança, à semelhança da criação de um filho. Fará jus ao “auxílio adoção” famílias com menos de 5 (cinco) filhos que assumirem a condição de adotante.

Cria-se um Programa de Adoção de Crianças de Orfanato e abre-se, através dele, a possibilidade de uma parceria entre o Governo, iniciativa privada e entidades não governamentais sem fins lucrativos.

Sala de Sessões, 05 dezembro de 2000

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1735/2000
Fls. n.º 3